



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 362/2021 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 077/2020/FMTT

Processo Nº 2021/8/9567

Interessado (a): Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte

Matéria: Análise jurídica de Acréscimo de 25% do objeto do contrato

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico no sistema de registro de preços, através do Ofício 641/2021 encaminhado pela SEMUTRAN acerca da análise da possibilidade de aditivar em 25% o contrato nº 621/2020 referente a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, equipamentos e dispositivos auxiliares de sinalização horizontal e vertical, destinada a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, por um período de 12 (doze) meses.

Consta nos autos solicitação de aditivo de quantitativo, anuência da empresa contratada acerca do aditivo, documento de constituição da empresa e de identificação do proprietário, CNDT, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidões negativas de natureza tributária e não tributária, CRF, certidão negativa municipal, declaração do fiscal de contrato, dotação orçamentária, autorização, justificativa de aditamento, minuta de termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que o contrato possui vigência até 01/09/2021, entretanto, conforme informações da secretaria solicitante, encontra-se sem saldo para a aquisição de itens necessários à demanda da SEMUTRAN e ainda que, conforme informações constantes na Declaração do Fiscal de Contrato, o serviço foi prestado à contento pela Contratada, o que motivou a solicitação que ora se analisa, considerando o tempo despendido para a conclusão de um novo procedimento licitatório frente às necessidades iminentes da Administração Pública no objeto do contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se o acréscimo do quantitativo do Contrato Nº 621/2020, tendo em o esgotamento de quantidade do objeto da licitação frente à necessidade da SEMUTRAN de manter os trabalhos operacionais e rotineiros desta municipalidade.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Nona do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA NONA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

(...)

9.1.1 – A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, nos termos do art. 65, §1º da Lei 8.666/93, salvo exceção prevista no §2º do referido artigo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 65, §1º. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública acresça os contratos em até 25% para o caso de obras, serviços ou compras, neste caso, o contratado fica obrigado a aceitar o mencionado acréscimo nas mesmas condições inicialmente pactuadas.

Depreende-se dos autos que, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender a demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Entretanto, cabe ressaltar que, para aditar o contrato, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para alteração contratual;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

a) Consta na lei e CLÁUSULA NONA do contrato a possibilidade de acréscimo dos contratos, observados os limites legais;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado, no Ofício encaminhado pela SEMUTRAN no qual justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa de solicitação de aditivo contratual, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) A empresa manifestou-se favoravelmente ao pedido de acréscimo do quantitativo inicialmente pactuado.

Assim, vislumbra-se que o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição do estoque de materiais necessários à sinalização horizontal e vertical das vias para manter os trabalhos operacionais da Secretaria de Trânsito e Transporte, garantindo assim a segurança na trafegabilidade da população.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Assevera-se também que foram observadas as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantém, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual do quantitativo inicialmente licitado.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 621/2020** para acrescer em 25% o quantitativo do objeto contratado, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 20 de Agosto de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica